

Inumação de terceiro sem autorização - Jazigo perpétuo - Cemitério municipal - Responsabilidade objetiva do Município - Indenização - Dano moral - Fixação em número de salários mínimos - Impossibilidade - Juros e correção monetária - Deferimento de ofício - Natureza da ordem pública das parcelas - Art. 293 do CPC - Inteligência

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Inumação de terceiro em jazigo perpétuo. Responsabilidade civil objetiva do Município.

- O ente municipal responsável pela venda e administração de terrenos em cemitério municipal responde civilmente e de forma objetiva pela inumação de terceiro sem autorização da família, em túmulo perpétuo de sua propriedade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0384.08.071691-1/001 - Comarca de Leopoldina - Apelante: Município de Leopoldina - Apelados: J.E.C.I. e outros - Relator: DES. VIEIRA DE BRITO**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Bitencourt Marcondes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2011. - *Vieira de Brito* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Trata-se de "ação indenizatória por danos morais" ajuizada por J.E.C.I. e outros, em face do Município de Leopoldina.

À f. 45, o MM. Juiz *a quo* deferiu a inclusão de Joana D'Arc Carneiro Inácio e Luciene Carneiro Inácio no polo ativo da relação processual, contra o que não se insurgiu o réu.

Na sentença de f. 81/86, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina julgou procedentes os pedidos iniciais e condenou a Municipalidade ao pagamento de R\$ 280,00, a título de danos materiais, acrescidos de juros legais a partir da citação e corrigidos monetariamente pelos índices da CGJMG, e 50 salários-mínimos, a título de danos morais. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença não foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Inconformado com o teor da sentença, o Município de Leopoldina interpôs apelação, alegando, nas razões de f. 91/97, que

Em momento algum da instrução probatória foi comprovado o efetivo desaparecimento dos restos mortais da mãe do apelado, apenas foram feitas suposições em face da impossibilidade de abertura do jazigo (f. 94).

Afirma que os servidores municipais podem cometer equívocos na administração dos jazigos perpétuos, como no caso em tela, em que dois corpos estão enterrados numa mesma sepultura. Questiona a intenção financeira do autor, ao argumento de que “em momento algum foi requerida a regularização do jazigo perpétuo” (f. 94). Sustenta que não há que se falar em restituição do valor pago pelo jazigo, pois este continua sendo de propriedade do apelado. Repudia a condenação por dano moral, bem como a cifra indenizatória.

Contrarrazões às f. 99/101, batendo pelo desprovemento do recurso.

No essencial, é o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade, deixando, contudo, de conhecer do reexame necessário, de ofício, com esteio no art. 475, § 2º, do CPC, já que o valor da condenação, ainda que atualizado e corrigido, é inferior a 60 salários-mínimos.

O que se extrai dos autos é que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, em decorrência da transferência da titularidade a outrem do jazigo perpétuo pertencente à família e do desaparecimento dos restos mortais de sua mãe, enterrada em outubro de 2005.

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio, pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e do art. 37, § 6º, da Constituição da República, adotou a teoria do risco administrativo, na qual o ente público assim como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem, de forma objetiva, pelos danos causados aos administrados, *litteris*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 37 [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Responder de forma objetiva significa que não há necessidade de comprovar o dolo ou culpa para a caracterização da responsabilidade, mas apenas da existência do nexo causal, nexo de causalidade, entre o evento danoso e a ação ou omissão, pois a culpa é presumida.

Dessa forma, o dano somente gerará a responsabilidade ao ente público quando for possível estabelecer um nexo de causalidade entre ele (o dano) e a conduta do agente direcionada, não importando se agiu com culpa ou dolo.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

Ementa: 1. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Acidente de trânsito. Comprovação do fato e do nexo causal. Indenização por dano material. 3. Incidência das Súmulas 279 e 283 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 587311 AgR/RJ - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJe de 30.11.2010).

Bem como desta Corte:

Responsabilidade civil do Estado. Acidente ocorrido em estabelecimento municipal de ensino. Teoria do risco administrativo. Indenização. Dano moral. *Quantum*. Recursos conhecidos e não providos.

I - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de atos comissivos ou omissivos, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

II - A responsabilidade do ente estatal por acidente com aluno em escola pública é objetiva, pois decorre do dever de guarda e preservação da integridade dos estudantes, sendo irrelevante a apuração da existência de dolo ou culpa, ainda que se trate de ato omissivo, decorrente da falha na prestação do serviço.

III - Comprovada a existência do acidente, dano e nexo de causalidade, exsurge o dever do Estado em indenizar a vítima pelos danos sofridos.

IV - Os danos morais afetam a esfera da subjetividade, não resultando de diminuição patrimonial, mas de dor e desconforto.

V - O valor da indenização por danos morais deve ter caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (AC nº 1.0432.03.004475-9/001 - Relator Desembargador Bitencourt Marcondes - DJe de 29.07.2010).

Administrativo. Indenização. Danos materiais. Queda de veículo em barranco. Desvio de estrada construído sem segurança ao trânsito. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada. Responsabilidade objetiva. Configuração do nexo causal. Reparação devida.

I - Adotada, no direito pátrio, a teoria do risco administrativo, a responsabilidade do Poder Público, pode ser excluída por fato de causação exclusivamente imputável à vítima, cujo ônus da prova recai sobre a Administração.

II - Ausente, no feito, comprovação sobre a excludente, e aferido o nexo de causalidade entre o dano e a conduta pública, impõe-se a manutenção da sentença de procedência do pleito indenizatório (AC nº 1.0194.08.085145-5/001 - Relator Desembargador Fernando Botelho - DJe de 13.04.2010).

É de se dizer, desde logo, que o ente municipal responsável pela venda e administração de terrenos em cemitério municipal responde civilmente e de forma objetiva pela inumação de terceiro em túmulo perpétuo praticados por funcionários públicos municipais.

No caso em comento é incontestável que os autores adquiriram o Jazigo Perpétuo n° 397, localizado no Plano PA do cemitério Municipal de Leopoldina, onde estava sepultada sua genitora M.A.C. desde outubro de 2005 (documento de f. 13).

Não obstante, em julho de 2008, o Município de Leopoldina transferiu o sepulcro dos autores a outrem e nele inumou M.M.M., pessoa desconhecida da família dos apelados.

A única testemunha ouvida nos autos afirmou, categoricamente, que o episódio se deu por erro da Administração.

A.C.D.:

Ocorreu uma fatalidade por parte da administração do cemitério e perfuraram o túmulo errado, fazendo com que duas famílias ficassem com o mesmo túmulo. Que o depoente recebeu autorização do Município para negociar com as famílias envolvidas, mas nenhuma das duas quis fazer acordo. [...] Que não pôde fazer uma nova cova em razão de um dos corpos ali existente não ter tido três anos de enterrado. Que, até se deparar com o autor, a administração do cemitério não sabia do problema. Que assim que soube do problema a administração tentou resolver junto com as famílias.

Não bastasse isso, as fotografias de f. 17/19 demonstram a existência, no jazido de propriedade dos apelados, de uma cruz com uma placa dizendo se tratar do sepulcro de M.M.M.

Com efeito, o fato de os recorridos não terem demonstrado que sua genitora não está enterrada no túmulo de sua família - situação que somente poderia ser apurada mediante exumação - não tem o condão de afastar a responsabilidade civil do Município, mormente porque restou comprovado que no Jazigo Perpétuo n° 397 se encontra sepultada terceira pessoa, sem que houvesse qualquer autorização por parte do titular da perpetuidade.

Como bem asseverado pelo em. Desembargador Edilson Fernandes, na Relatoria do voto n° 1.0625-09.087942-4/001,

diante da má administração do cemitério local, aliado à violação, por parte do apelante, do seu dever contratual de guarda do cadáver, torna-se inequívoco o dever de indenizar o dano moral decorrente da violenta dor causada pela surpresa de se constatar que terceira pessoa foi enterrada no mesmo local onde se encontrava ente querido do qual a apelada velava, cujo jazigo foi adquirido a título de perpetuidade. São valores inalienáveis do patrimônio moral humano a dignidade da vida e da morte. O desprezo pelo ser humano após a sua morte gera dor profunda nos seus entes queridos que sofrem a perda da pessoa amada. Como se não bastasse a existência de dano e do nexo de causalidade,

há prova da culpa da administração em enterrar o de cujus em jazigo que não aquele adquirido pelos autores.

Nessa linha de conta, a conduta negligente da Municipalidade caracteriza os danos morais causados aos apelados, pela violação do direito de personalidade, não se tratando, portanto, de mero dissabor.

Adequada a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo (*Responsabilidade civil*, 6. ed., p. 344-345).

Em situações similares, assim decidiu esta Corte:

Ementa: Ação de indenização. Juntada de documento após a inicial. Art. 397 do CPC. Violação de sepultura. Inumação de terceira pessoa em jazigo perpétuo. Responsabilidade civil da administração configurada. Danos morais. Critério de fixação. - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Diante da violação do seu dever contratual de guarda do cadáver, torna-se inequívoco o dever do Município de indenizar o dano moral decorrente da violenta dor causada pela surpresa de se constatar que terceira pessoa foi enterrada no mesmo local onde se encontrava ente querido do qual a autora velava, cujo jazigo foi adquirido a título de perpetuidade (AC n° 1.0625.09.087942-4/001 - Relator Desembargador Edilson Fernandes - DJe de 16.07.2010).

Embargos infringentes. Ação de indenização por danos morais e materiais. Jazigo perpétuo. Cemitério municipal. Perda da titularidade. Inobservância do procedimento administrativo previsto na Lei Municipal n° 7.013/95. Impossibilidade de enterro do cônjuge junto à família. Violação dos restos mortais dos familiares. Responsabilidade objetiva do Município de Belo Horizonte. Caracterizados os danos morais e materiais. Manutenção do *quantum* indenizatório. Embargos infringentes rejeitados (AC n° 1.0024.07.671068-0/002 - Relator Desembargador Roney Oliveira - DJe de 19.05.2010).

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar. Nulidade da sentença. Pleito de reparação do prejuízo material. Julgamento *ultra* ou *extra petita*. Inocorrência. Rejeição. Violação de jazigo. Exumação de restos mortais. Inumação de terceiro. Responsabilidade do Poder Público Municipal. Administração do cemitério. Obrigação de indenizar dano moral. Desaparecimento dos restos mortais. Culto aos mortos. *Quantum*. Majoração. Razoabilidade e proporcionalidade. - Devem ser indenizados os danos materiais e morais decorrentes de violação de sepultura em cemitério administrado pelo Poder Público Municipal, para exumação dos restos mortais de pessoa da família, sem autorização dos titulares da perpetuidade, e inumação de terceiro. Evidenciado o nexo de causalidade entre a ação praticada pelos agentes públicos, funcionários do cemitério municipal, caracterizada pelo esbulho do jazigo e extravio dos restos mortais e a indubitável lesão causada aos

familiares, a responsabilidade civil do ente público é objetiva, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da CF/88. O dano moral classifica-se como lesão a interesses não patrimoniais, surgindo quando a lesão atinge aqueles bens que têm um valor precípuo na vida do ser humano, como a paz, a liberdade individual, a integridade física, a honra, a reputação. Impõe-se a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais com vistas a proporcionar uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido em decorrência da violação do túmulo do ente querido e extravio de seus restos mortais, evitando enriquecimento sem causa e respeitando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AC nº 1.0223.03.127989-4/001 - Relator Desembargador Armando Freire - DJe de 20.08.2010).

Direito civil. Apelação. Ação de indenização. Dano moral. Prescrição. Inocorrência. Violação e venda de jazigo em cemitério municipal. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. Valor. Fixação. Critério do julgador.

- O termo inicial do prazo prescricional ocorre a partir do dia em que a ação poderia ser proposta e não o foi, consoante o princípio da *actio nata*.

- Comprovado o nexo de causalidade entre o fato lesivo e os danos suportados pelo particular, decorrentes de violação, retirada dos restos mortais e venda de jazigo, sem o consentimento dos familiares do falecido, cabe ao Município arcar com o pagamento da indenização correspondente.

- Inexistindo determinação legal relacionada com o valor reparatório de danos morais, sem qualquer critério objetivo a dimensioná-lo, a prudência do magistrado é que, em última análise, servirá como referencial para a dita fixação, que não deverá ser inócua nem absurda (AC nº 1.0439.03.021636-0/001 - Relator Desembargador Moreira Diniz - DJ de 05.12.2006).

Restando demonstrados o dano e o nexo causal, dos quais decorre a insofismável responsabilidade do ente estatal, acarretando-lhe a obrigação de reparar os danos causados, nos termos da legislação vigente.

Dessarte, deve sobreviver a sentença primeva que condenou o Município ao pagamento de danos morais e materiais.

A fixação do valor do dano moral fica adstrita ao exame das circunstâncias e das consequências do fato, não devendo ser nem excessiva nem irrelevante, observando-se os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À luz do ocorrido *in casu*, entendo que se apresenta razoável o valor da indenização por danos morais fixado pelo Juízo *a quo*, atingindo, portanto, sua finalidade pedagógico-punitiva, além de ter sido aferida dentro da razoabilidade e cautela que merece o caso.

Todavia, o valor da indenização por danos morais não pode ser fixado tomando-se por base o salário-mínimo, porquanto assim estabelece o art. 3º da Lei 7.789/89 e o art. 1º da Lei 6.205/75.

Referentemente, o STJ, no julgamento do REsp. nº 332.576/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andriqui, ocorrido em 08.10.2001, publicado no DJ de 19.11.2002, assimilou o entendimento de que é

“vedada a fixação da indenização por danos morais em número de salários-mínimos”.

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, deverá a indenização ser transformada em valor fixo, utilizando o valor do salário-mínimo vigente ao tempo da sentença, que, à época, correspondia a R\$ 500,00, totalizando o importe de R\$ 25.000,00, devidamente corrigido e acrescido de juros legais desde a data da sentença até o efetivo pagamento.

No caso posto à apreciação, o MM. Juiz *a quo* foi omissivo quanto ao termo *a quo* dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre o valor da condenação, competindo a esta Corte apreciar tal matéria, muito embora não haja recurso, pois juros e correção monetária integram o pedido de forma implícita, nos termos do art. 293 do CPC.

Assim, a correção e a atualização do débito devem agregar o pagamento das verbas deferidas, sem que isso caracterize julgamento *ultra petita*, visto a natureza de ordem pública das parcelas, que pode ser deferida, até mesmo de ofício:

Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Processual civil. Correção monetária. Inexistência de pedido expresso do autor da demanda. Matéria de ordem pública. Pronunciamento judicial de ofício. Possibilidade. Julgamento *extra* ou *ultra petita*. Inocorrência. Expurgos inflacionários. Aplicação. Princípio da isonomia. Tributário. Art. 3º da Lei Complementar 118/2005. Prescrição. Termo inicial. Pagamento indevido. Art. 4º da LC 118/2005. Determinação de aplicação retroativa. Declaração de inconstitucionalidade. Controle difuso. Corte especial. Reserva de Plenário. Julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe de 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe de 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe de 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe de 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe de 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe de 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel.ª Ministra Nancy Andriqui, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe de 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ de 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ de 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: ‘A regra da congruência (ou correlação) entre

pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente do pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento *extra, infra* ou *ultra petita* quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún.) da função social do contrato (CC, 421), da função social da propriedade (CF, arts. 5º, XXIII, e 170, III, e CC, 1.228, § 1º), da função social da empresa (CF, 170; CC, 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC, 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC, 166, VII, e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC, 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC, 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC, 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC, 301, § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC, 293), juros de mora (CPC, 219) e de correção monetária (L 6.899/81; TRF-4º, 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC, 518, § 1º [...]) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita [...]. (REsp 1112524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - DJe de 30.09.2010).

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária, pelos índices da tabela da CGJMG, é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor certo da indenização, pois, ao fixá-la, o magistrado já leva em consideração o poder aquisitivo da moeda.

A esse respeito, a jurisprudência dominante do colendo STJ firmou o entendimento de que:

Em casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da prolação da decisão em que foi arbitrado o valor da indenização (REsp. nº 780.548/MG - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. em 25.03.2008).

Para que a reparação do dano seja completa, a indenização deve ser acrescida de juros que, no caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Noutro norte, o dano patrimonial, como de sabença, é aquele passível de avaliação pecuniária. Em outras palavras, é aquele que incide sobre interesses de natureza material ou econômica e, por conseguinte, reflete-se no patrimônio do lesado.

Os danos materiais são divididos em duas espécies: os danos emergentes e os lucros cessantes, como ensina o Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Os danos emergentes, postulados na inicial, são representados pela redução do patrimônio do lesado, seja pela depreciação do ativo, seja pelo aumento do passivo.

Como demonstrado alhures, os autores adquiriram o Jazigo Perpétuo nº 397, não tendo a Municipalidade respeitado o contrato firmado, ao enterrar outra pessoa no mesmo, sem o consentimento dos apelados, o que autoriza a restituição do valor cobrado. Observe-se que o requerido não contestou o pedido de dano material, nem mesmo o seu valor, qual seja R\$ 280,00.

Assim, tenho que cabível, na espécie, também a indenização por danos materiais, no importe de R\$ 280,00.

Os valores do dano patrimonial deverão ser corrigidos monetariamente a partir do evento, a teor da Súmula 43 do STJ.

Dispositivo.

Mediante tais considerações, nego provimento ao recurso, mas reformo parcialmente a sentença, para desvincular a condenação dos danos morais do salário mínimo, fixando-a em R\$ 25.000,00, devidamente corrigida pelos índices da tabela da CGJMG, desde a data da prolação da decisão, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ), bem como determinar que o valor do dano patrimonial seja corrigido a partir do evento (Súmula nº 43/STJ).

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BITENCOURT MARCONDES e FERNANDO BOTELHO.

**Súmula - REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**